

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 99, de 2015, do Senador Aécio Neves e outros, que *altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Proposta de Emenda à Constituição nº 99, de 2015, do Senador Aécio Neves e outros, que tem por escopo a modificação do art. 7º, XVIII da Constituição.

Pela nova redação do dispositivo em questão – se aprovada a PEC ora em exame – a licença concedida à gestante passará a ser regulamentada constitucionalmente nos seguintes termos:

(...)

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, estendendo-se a licença-maternidade, em caso de nascimento prematuro, à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado.

Em outros termos, a modificação pretendida estende a licença por período indeterminado em caso de nascimento prematuro, durante o período em que o recém-nascido permanecer submetido a internação hospitalar.

Apresentada a matéria, foi incontinenti remetida à apreciação desta Comissão. Até o presente momento, não foram apresentadas quaisquer emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

Trata-se, como vimos, de Proposta de Emenda à Constituição destinada a modificar a disciplina da licença à gestante. Cabe, portanto, a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à sua análise no que diz respeito à admissibilidade e mérito.

A proposição busca adequar a atual disposição constitucional a situação que, no entendimento de seus signatários, não se encontra atendida. Trata-se da duração da licença em caso de nascimento prematuro. Com efeito, como aponta a justificção da PEC, cerca de 10% do total de nascimentos é de bebês prematuros, nascidos entre a 20^a e a 37^a semana de gestação.

Esses recém-nascidos, cujo desenvolvimento intrauterino não foi levado a termo, enfrentam, como lembra a Proposição, uma série de desafios e obstáculos à sua sobrevivência, tais como hemorragia intracraniana, problemas pulmonares e do sistema digestório e imunidade geral ainda mais baixa que a dos recém-nascidos em tempo certo.

A matéria foi patrocinada por vinte e sete Senadores, cumprindo, portanto, o requisito do art. 60, I da Constituição. Tampouco viola as restrições dos §§ 1º e 4º daquele dispositivo ou qualquer das restrições constitucionais à apresentação de emendas, pelo que não existem óbices formais ao seu processamento.

No que concerne à técnica legislativa, em atenção ao que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis, a Proposição não merece reparos.

No mais, concordamos plenamente com a medida, quanto ao seu mérito.

O objetivo evidente da licença à gestante é o de proteger a criança nos momentos iniciais e cruciais de seu desenvolvimento, permitindo que a mãe se dedique integralmente aos cuidados do recém-nascido. Nesse sentido, louve-se o pioneirismo do Brasil, que desde 1943, por meio do artigo 392 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, já reconhece o direito da mãe a uma licença de pelo menos três meses, podendo estender-se por até mais um mês, por razões médicas. É importante salientar que, pelo texto original da CLT, a licença se dividia em períodos iguais antes e depois do parto, o que significa que o legislador, já naquela época, mais de sete décadas atrás, considerava a necessidade de reservar uma parte da licença para a eventual ocorrência de partos prematuros.

Em 1988, a Constituição Cidadã avançou ainda mais, ao incluir a licença maternidade no rol dos direitos sociais, estabelecendo a sua duração em 120 dias. A partir da criação do Programa Empresa Cidadã, pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, abriu-se a possibilidade de que esse prazo seja estendido por mais dois meses.

Considero a licença maternidade uma das mais importantes conquistas das trabalhadoras brasileiras. Por isso, em 2008, como Prefeita de Três Lagoas, encaminhei à Câmara Municipal, e, posteriormente, sancionei a Lei 2268, estabelecendo um prazo de 180 dias (seis meses), para as servidoras públicas do Município, sem prejuízo da remuneração.

O caso dos partos prematuros, entretanto, merece uma atenção diferenciada.

O princípio que norteia a PEC é o entendimento de que o prematuro é uma criança cujos cuidados demandam maior período de tempo, pois sua própria maior fragilidade torna por vezes necessário que ele permaneça internado por longos períodos, antes que tenha condições de deixar o hospital e ir para casa. A extensão da licença, nesses casos, revela-se essencial para garantir a saúde do bebê e o bem-estar da mãe.

A criança prematura nasce com maiores riscos, e, conseqüentemente, demanda mais atenção e melhor proteção. Para a mãe, por seu turno, o pós-parto é um período de grande vulnerabilidade, quando podem surgir transtornos psicológicos graves. É importante ela estar física e mentalmente bem, para que possa garantir a atenção necessária ao recém-nascido.

A mãe que tem um filho nascido em parto prematuro sofre em dobro. Além da interrupção antecipada da gestação, ela é privada de ter o seu filho nos braços e a ele dedicar cuidado e amor. Ela é submetida a uma rotina de acompanhante do filho na UTI, afastada do lar e da família e, muitas vezes, de seus outros filhos. Após a hospitalização, com a alta do recém-nascido, retorna à sua casa com uma criança ainda frágil, sem orientação suficiente (nesses casos, nunca será suficiente), muitas vezes tem de tomar decisões sozinha e, para agravar a situação, tem consciência de que o tempo que poderá oferecer ao seu filho será menor que o normal, pois sua licença maternidade teve de ser antecipada e, portanto, precisará retornar ao trabalho antes do que seria aconselhável. Para uma mãe, pode haver parto prematuro, mas não filho prematuro – cada filho é longamente esperado, e merece, de sua parte, o mesmo carinho e cuidado.

Não existem estatísticas oficiais referentes à duração média da internação neonatal. Os dados disponíveis, contudo, sugerem que poucos casos demandam internação superior a um mês. De qualquer forma, consideramos que o eventual impacto financeiro da medida será amplamente compensado pelo seu real alcance social e pela sua incomensurável importância para os recém-nascidos, suas mães e suas

famílias – ou seja, para a sociedade como um todo, que é constituída de filhos, mães, pais e famílias.

O contato mais íntimo e constante da mãe com seu filho, nos primeiros meses de vida, estimula o desenvolvimento adequado das conexões neurais do bebê, e faz com que ele se sinta seguro e amado, o que vai trazer consequências positivas ao seu desenvolvimento. Uma incubadora pode cuidar do corpo, mas não do espírito, do afetivo. O contato com a mãe é insubstituível, e só pode ser plenamente exercitado quanto a criança deixa a UTI e o hospital. Afinal, um parto só ocorre verdadeiramente quando a mãe tem o seu filho no colo de forma permanente, e não apenas em eventuais permissões médicas, em um ambiente hospitalar – que, por mais excelente que seja, jamais substituirá o lar, onde, costumeiramente, um espaço já está preparado para receber o novo membro da família.

Consideramos, assim, mais que justa e adequada a proposta em exame, que busca justamente garantir – à mãe e à criança – o direito de cuidar e de ser cuidado.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 99, de 2015, e, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2015

Senador JOSÉ PIMENTEL, Vice- Presidente

Senadora SIMONE TEBET, Relatora